



Nota Técnica SEI nº 229/2025/MF

Assunto: Cálculo da Receita Líquida de Apostas (*Gross Gaming Revenue* - GGR) para fins de destinações financeiras de que trata a Lei nº 13.756, de 2018. Hipótese de inclusão de recompensas na base de cálculo. Orientações sobre a forma de contabilização das recompensas e de disponibilização de informações nos sistemas de apostas, bem como sobre o envio de dados ao Sistema de Gestão de Apostas (SIGAP).

Senhor Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica visa analisar as hipóteses em que as recompensas fornecidas pelos operadores de quota fixa aos apostadores devem incidir sobre a base de cálculo da Receita Bruta de Apostas (*Gross Gaming Revenue* - GGR) para fins de destinações financeiras de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Além disso, estabelece orientações sobre (i) a forma que esses operadores devem realizar a contabilização das recompensas em contas gráficas e em contas transacionais, de que trata a Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024, (ii) a exibição das informações de recompensas nos sistemas de apostas, de que trata a Portaria SPA/MF nº 722, de 2 de maio de 2024, e (iii) o envio de dados de recompensas ao Sistema de Gestão de Apostas (SIGAP).

DA RECEITA LÍQUIDA DE APOSTAS

2. De acordo com o art. 30, *caput* e § 1ºA, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, *in verbis*:

"Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado: III - ao pagamento de prêmios; e V - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações: (...) "

3. O produto da arrecadação, antes da dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é o que denominamos Receita Bruta de Apostas (ou *Gross Gaming Revenue* - GGR, em inglês).

4. De acordo com o art. 14 da referida Lei, em literalidade:

"Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei ou em lei específica".

5. Nesse sentido, por produto da arrecadação da loteria entende-se o total de apostas (montante financeiro, em Reais) realizado por apostadores cadastrados nos operadores de apostas de quota fixa autorizados pela Secretaria de Prêmios e Apostas na forma da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.
6. O valor do GGR descontado das importâncias de que tratam os incisos III e V do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, resulta na Receita Líquida de Apostas (ou *Net Gaming Revenue - NGR*, em inglês).
7. A questão a ser analisada é se as recompensas ofertadas pelos operadores de apostas de quota fixa compõem, e em caso positivo de que forma, o produto da arrecadação da loteria apostas de quota fixa.
8. Antes disso, porém faz-se necessário tratar sobre os casos em que a oferta de recompensas é vedada ou permitida nos termos da legislação em vigor.

DAS RECOMPENSAS OFERTADAS POR OPERADORES DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

9. De acordo com o art. 29, inciso I, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, é vedado ao agente operador conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta. A regulamentação desse dispositivo pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda encontra-se no art. 42, § 1º, inciso II, da Portaria nº 1.231, de 31 de julho de 2024. Vejamos:

"§ 1º O agente operador de apostas pode estabelecer regras para o uso das recompensas de que trata o *caput*, desde que estejam estabelecidas de forma clara nos Termos e Condições do sistema de apostas, sendo vedado: II - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta".

10. Essa vedação também se encontra repisada na pergunta 78 da seção de Perguntas Frequentes no site do Ministério da Fazenda (<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/faq/autorizacao-de-aposta-de-quota-fixa>). Nela, especificamos que se considera como prévia a oferta de bônus ou qualquer outro incentivo como forma de atrair novos apostadores para realização de cadastro ou para realização da primeira aposta. *A contrario sensu*, qualquer forma de recompensa ou vantagem somente pode ser ofertada após o usuário ser cadastrado na plataforma e já ter realizado, pelo menos, uma aposta. Isso porque, conforme mencionado na resposta à citada pergunta 78, o apostador deve fazer parte de programa de fidelidade ou a recompensa deve visar retribuir condutas previamente estabelecidas do apostador, observado que as regras de recompensas precisam estar previstas nos termos e condições do operador.

11. Afastada, portanto, a possibilidade de oferta de recompensa prévia, cabe salientar também a vedação à concessão de recompensa condicionada a aporte financeiro, por expressa disposição do art. 42, § 1º, inciso I, da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024:

"§ 1º O agente operador de apostas pode estabelecer regras para o uso das recompensas de que trata o *caput*, desde que estejam estabelecidas de forma clara nos Termos e Condições do sistema de apostas, sendo vedado: I - condicionar a entrega de bônus, recompensas ou bens a aportes financeiros realizados pelos apostadores; e".

12. Na mesma pergunta 78 da seção de Perguntas Frequentes no site do Ministério da Fazenda consta que: "Além disso, as recompensas não podem ser condicionadas a aportes financeiros realizados pelos apostadores, a exemplo de bônus ou rodadas grátis mediante aporte financeiro anterior." Trata-se de texto que basicamente repete e exemplifica o conteúdo do dispositivo normativo, mas que tem o condão de deixar claro aos operadores de apostas de quota fixa a conduta vedada.

13. Avaliadas as situações de vedação expressa à oferta de recompensas, é mister, neste

momento, avaliar o conceito de recompensas. De acordo com o art. 2º, inciso XII, da Portaria nº 1.231, de 31 de julho de 2024, são recompensas todo tipo de prêmio, em dinheiro, pontos, apostas grátis ou outra forma lícita, que faça parte de programa de fidelidade ou que vise retribuir condutas previamente estabelecidas do apostador, excetuando as condutas vedadas pelo art. 29, caput, inciso I, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Trata-se de termo genérico que engloba diversas possibilidades desde que não vedadas e desde que previstas tanto em programa de fidelidade quanto em termos e condições da plataforma, por interpretação combinada do art. 42, *caput*, e art. 2º, inciso XII, da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024.

14. Em termos gerais, as recompensas podem ser de dois tipos: (i) não financeiras, e (ii) financeiras. As primeiras são aquelas que não geram contabilização na conta gráfica do apostador, de que trata o art. 2º, inciso III, da Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024: conta virtual, disponibilizada pelo agente operador em seu sistema de apostas, que permite a cada apostador gerenciar suas apostas e recursos financeiros. Os exemplos mais comuns são as rodadas grátis (*free spin*) em jogos on-line ou as apostas grátis em eventos esportivos específicos. Também são exemplos as ofertas de quotas fixas (*odds*) mais vantajosas aos apostadores do que as *odds* normais.

15. Por sua vez, as recompensas financeiras são aquelas que geram contabilização na conta gráfica do apostador, a exemplo dos bônus financeiros e dos *cashbacks*. Esse tipo de recompensa pode ser sacada pelo apostador, caso que denominamos de recompensa sacável, ou somente poder ser usada em novas apostas, observado período de tempo e as regras do programa de fidelidade e dos termos e condições, caso que denominamos de recompensa não sacável. No primeiro caso, o valor, além de ser contabilizado na conta gráfica, deve estar refletido na conta transacional do apostador de que trata o art. 2º, inciso V, da Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024: "conta de depósito ou de pagamento pré-paga, de titularidade do agente operador, mantida em instituição financeira ou de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, utilizada como destino dos aportes financeiros realizados pelos apostadores, para manutenção dos valores relativos às apostas em aberto ou, mediante opção do apostador, para manutenção dos prêmios recebidos".

16. De forma diversa, a recompensa não sacável não tem reflexo na conta transacional do apostador, sendo apenas contabilizada na conta gráfica. Nessa situação, porém, é importante que o saldo financeiro de recompensas seja exibido ao usuário da plataforma de apostas de forma apartada do saldo oriundo de aportes financeiros realizados pelo próprio apostador nos termos do art. 3º da Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024. É essa a interpretação cabível para o art. 43, da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024: "Os pontos concedidos pelo agente operador de apostas ao apostador devem ser apresentados em carteira separada da conta gráfica que contém o saldo monetário mantido pelo apostador junto ao agente operador de apostas".

17. Especificamente no caso de jogos on-line, um dos tipos de recompensa admitido é o crédito ou prêmio de incentivo, de que trata a Portaria SPA/MF nº 1.207, de 29 de julho de 2024, *in verbis*:

"Créditos e/ou Prêmios de incentivo: Créditos e/ou prêmios que se baseiam em eventos ou critérios predeterminados estabelecidos nas regras do jogo on-line. Créditos de incentivo irrestritos: Prêmios de incentivos que podem ser resgatados em dinheiro pelo apostador. Créditos de incentivo restritos: Prêmios de incentivo que não têm valor de resgate em dinheiro ou não podem ser resgatados até que um requisito da aposta ou outras restrições associadas aos créditos sejam atendidos".

18. É mister esclarecer que os créditos e/ou prêmios de incentivo e as rodadas e/ou jogadas grátis subsequentes a jogos com esse tipo de recompensa são necessariamente atrelados a um ciclo de uma sessão específica de jogos on-line, por expressa disposição do item 6 do anexo I da Portaria SPA/MF nº 1.207, de 29 de julho de 2024. Senão, vejamos:

"6. Os requisitos a seguir se aplicam a um jogo, dentro de uma sessão de jogo:

a) um ciclo de jogo consiste em todas as ações do apostador e atividades do jogo que ocorrerem desde uma aposta até a próxima aposta. Um ciclo de jogo deve ser iniciado após o apostador:

i. efetuar uma aposta ou comprometer-se em apostar; ou

ii. pressionar um botão "apostar" ou executar uma ação semelhante para iniciar uma aposta, de acordo

com as regras do jogo;

b) valores apostados ou comprometidos em qualquer ponto, no início ou durante o ciclo de um jogo, devem ser subtraídos do contador de crédito ou do saldo da conta gráfica do apostador. Não deve ser aceita nenhuma aposta que possa fazer com que o apostador tenha um saldo negativo;

c) as seguintes situações de jogo devem ser consideradas parte de um único ciclo de jogo:

i. jogadas grátis subsequentes em jogos que premiam com jogadas grátis;

ii. prêmios de incentivo obtidos da aposta e funcionalidades apresentadas em uma "segunda tela"; e

iii. jogos que permitam escolhas do apostador;"

19. Caso o apostador saia da sessão de jogo antes de seu encerramento, os valores de créditos e/ou prêmios de incentivo devem ser transferidos à conta gráfica do apostador conforme dispõe o item 10c, da Portaria SPA/MF nº 1.207, de 29 de julho de 2024.

"10. Sair de uma sessão de jogo fará com que todos os valores sejam automaticamente transferidos para o saldo da conta gráfica do apostador. Além disso, o contador de créditos deve estar em conformidade com os seguintes requisitos quando em uso:

a) o contador de créditos deve estar visível para o apostador a qualquer momento em que uma aposta possa ser feita, em que seja permitida uma transferência da ou para a conta gráfica do apostador, ou em que o contador estiver sendo aumentado ou diminuído;

b) o contador de créditos deve ser exibido em Reais; e

c) se os créditos de incentivo restritos e os valores irrestritos do apostador forem combinados em um único contador de créditos, os créditos restritos devem ser apostados antes que quaisquer fundos irrestritos do apostador sejam apostados".

20. A sessão de jogo on-line é entendida como período compreendido entre o início do jogo on-line objeto de uma aposta e o seu encerramento, que se caracteriza pela saída do apostador do jogo on-line ou por sua inatividade nesse jogo por trinta minutos, conforme art. 2º, inciso VI, da Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024.

21. Cabe destacar que os créditos e/ou prêmio de incentivos são recompensas estabelecidas especificamente nas regras do jogo on-line, não no programa de fidelidade do operador ou termos e condições da plataforma de apostas. Não obstante, tendo em vista que esses incentivos estão inseridos no arcabouço regulatório mais amplo, é de se notar que, por serem um tipo de recompensa, eles devem observar as regras gerais aplicáveis às recompensas como um todo, inclusive no que tange às vedações, bem como as regras de contabilização e exibição mencionadas nos parágrafos 14 e 16 desta Nota Técnica, e a classificação dos créditos e/ou prêmios de incentivo irrestritos como recompensas sacáveis e os restritos como não sacáveis.

22. Importante, ainda, a diferenciação entre contador de créditos e conta gráfica. O primeiro, a que se refere a Portaria SPA/MF nº 1.207, de 29 de julho de 2024, refere-se à exibição de saldo do apostador em uma sessão de jogo on-line específica e deve considerar o valor apostado mais o eventual crédito e/ou prêmio de incentivo. Por sua vez, a conta gráfica é exibida ao cliente na plataforma do operador e mostra o saldo de recursos disponíveis para apostas ou saques.

23. Dessa maneira, durante a sessão de jogo on-line específica, os valores de crédito e/ou prêmio de incentivo restritos e irrestritos podem ser exibidos de forma indiferenciada ao jogador. Contudo, os valores não utilizados em sessão específica e automaticamente transferidos à conta gráfica do apostador e nela deve haver diferenciação entre montante sacável vis a vis o não sacável.

DOS CASOS EM QUE AS RECOMPENSAS COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO GGR

24. Conforme mencionado no parágrafo 5 desta Nota Técnica, o produto da arrecadação da loteria é total de apostas (montante financeiro, em Reais) realizado por apostadores cadastrados nos operadores de apostas de quota fixa. Nesse sentido e com fulcro na diferenciação entre recompensa sacável e não sacável, é de se notar que a recompensa sacável, por não ser de uso restrito em novas apostas, somente deve compor a base de cálculo do GGR se o recurso ofertado pelo operador de apostas de quota fixa resultar em apostas realizadas pelo apostador recompensado.

25. Caso diverso é o da recompensa do tipo não sacável, que se trata de montante financeiro que somente pode ser utilizado pelo apostador para realização de apostas. Nessa situação, o valor ofertado como recompensa não sacável deve, de imediato (ou seja, independentemente da realização da aposta em si), compor a base de cálculo do GGR. Pode-se argumentar que o valor somente é produto de arrecadação de loteria se é convertido, de fato, em aposta realizada pelo usuário recompensado. Não obstante, é importante enfatizar o caráter não sacável do recurso: por se tratar de um valor cuja destinação única é a realização de apostas, ele é uma forma de incentivo financeiro direto a esse tipo de operação. Eventual não conversão do recurso em aposta pelo apostador é uma álea da exploração comercial da modalidade lotérica aposta de quota fixa, cabendo ao operador avaliar, de acordo com seu modelo de negócios, as situações em que esses benefícios serão ou não ofertados aos clientes. Ademais, é importante destacar que entendimento diverso da parte do regulador poderia ensejar a concessão desse tipo de incentivo em grau superior ao desejável em termos regulatórios, especialmente quando temos em conta a importância de ações de promoção do jogo responsável, de que trata a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, em especial os transcritos a seguir:

"Art. 7º A fim de contribuir para o permanente aperfeiçoamento regulatório relativo ao jogo responsável, os agentes operadores de apostas deverão: II - em caso de oferta ao apostador de mecanismos optativos de aceleração de apostas, tais como lances automatizados ou sessões concomitantes, atuar com cautela e avaliar permanentemente o impacto do mecanismo sobre a incidência de dependência, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados ao jogo.

Art. 12. São vedadas as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing de loteria de apostas de quota fixa que: III - encorajem práticas excessivas de aposta; IV - contenham chamadas para ação, sugerindo ato imediato por parte do apostador;"

26. Em virtude do caráter não financeiro, resta cristalino que as recompensas não financeiras não compõem a base de cálculo do GGR.

27. Em qualquer dos casos, os valores pagos a título de prêmios aos apostadores pode/deve ser deduzido do GGR para fins de apuração do NGR, por expressa disposição do art. 30, § 1ºA, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

DO REPORTE DE DADOS DE RECOMPENSAS NO SIGAP

28. O modelo de dados do Sistema de Gestão de Apostas (SIGAP), disponível em https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/arquivos/modelo-de-dados-nov_2024-1.xlsx/view, prevê o reporte de dados, por CPF, de recompensas disponibilizadas aos usuários cadastrados nas plataformas.

29. As recompensas não financeiras devem ser informadas apenas pelo montante quantitativo no arquivo de jogos on-line, no campo "Total de recompensas não financeiras por tipo de jogo" Uma vez que o arquivo de jogos on-line se refere somente a sessões de jogos on-line premiadas, o quantitativo deve ser reportado para uma sessão de jogo on-line premiada específica, juntamente com a informação do tipo de jogo. Caso, no mesmo dia e para o mesmo apostador, tenha havido a disponibilização de recompensas não financeiras em sessões de jogos não premiadas, pode-se considerar esse montante na quantidade de recompensas para uma sessão premiada informada. O arquivo de apostas esportivas não prevê, na atual momento, campo para reporte desse tipo de recompensa.

30. As recompensas financeiras devem ser reportadas no arquivo de carteiras tanto pelo montante quantitativo quanto pelo montante financeiro (em Reais) pago. Importante destacar que, ainda que o valor da recompensa não sacável não seja refletido na conta transacional e seja exibido de forma apartada da recompensa sacável somada ao valor financeiro disponível, para fins de reporte de dados no arquivo de carteiras, não deve haver diferenciação entre esses tipos de recompensas.

31. A Secretaria de Prêmios e Apostas avalia aprimoramentos futuros no modelo de dados para especificar ainda mais os dados de recompensas.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, solicita-se avaliação da presente Nota Técnica, especialmente em relação à diferenciação das recompensas financeiras e das formas de contabilização, inclusive para base de cálculo do GGR, da recompensa não sacável.

À consideração do Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO PAULO RESENDE BORGES

Coordenador-Geral de Sistemas

De acordo. Encaminhe-se o presente Processo ao Gabinete da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, para apreciação da Secretária Adjunta da Secretaria de Prêmios e Apostas.

Documento assinado eletronicamente

FÁBIO AUGUSTO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINA YUMI DE SOUZA

Subsecretária Adjunta da Secretaria de Prêmios e Apostas



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Resende Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 31/01/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin, Subsecretário(a)**, em 31/01/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Yumi de Souza, Secretário(a) Substituto(a)**, em 31/01/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47749330** e o código CRC **5CF503CB**.

Referência: Processo nº 19995.000429/2025-36.

SEI nº 47749330